

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 74°/2017

ORDEM DO DIA PARA A 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 12/2017 ao Projeto de Lei nº 132/2017, Autógrafo nº 111/2017, de autoria do Edil Renan dos Santos, altera a Lei nº 11.486 de 12 de janeiro de 2017 que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro e dá outras providências.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 73/2017

1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal CMPBEA e dá outras providências.
- 2 Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

SO. 74/2017

2ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 226/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providencias.
- 2 Projeto de Lei nº 249/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências.
- 3 Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências. PREJUDICADO
- 4 Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal CMPBEA e dá outras providências.



ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 Projeto de Lei nº 256/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a transferência de emplacamento de veículos e desconto no IPTU Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá outras providencias.
- 6 Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Rosa./



Sorocaba, 7 de novembro de 2 017.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

VETO Nº 12/2017 Processo nº 34.335/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do Artigo 46 e seus Parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 132/2017 - Autógrafo nº 111/2017, de autoria do Nobre Edil Renan dos Santos.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar a Lei nº 11.486, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a entrada de alimentos adquiridos em outros locais nas dependências de salas de cinema e teatro, permitindo a entrada de tais produtos em ginásios, arenas esportivas e estádios de futebol. Segundo ainda o mesmo Projeto de Lei, nos ginásios, arenas esportivas e estádios de futebol, os alimentos, embalagens e recipientes devem atender a Lei Estadual nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996, podendo o Poder Executivo criar regulamentação específica para esses locais.

Embora devam ser reconhecidos os propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, a negativa de sanção se comprova nas razões que seguem abaixo:

A Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e em seu bojo traz um capítulo exclusivo para tratar das condições de alimentação e higiene dos estádios. Nesse capítulo, é garantido ao torcedor higiene, alimentação e instalações físicas de qualidade, sendo dever, portanto do clube mandante e da entidade organizadora assegurar esses direitos.

Na forma dessa legislação, resta ao Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, fiscalizar o fornecimento desses serviços, extraindo-se portanto a conclusão que as empresas exploradoras do serviço de fornecimento de alimentação e bebidas nos estádios, e os organizadores do evento esportivo respondem, solidariamente, civil e criminalmente, por problemas causados aos torcedores que tenham consumido alimentação dentro dos estádios, como uma infecção pela ingestão de alimento impróprio para o consumo, por exemplo.

Em nossa cidade, a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios, a promoção, preservação e recuperação de saúde vem regrada na Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações. Dessa forma, o Município, cumpre as legislações Federais e Estaduais, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde. Essa fiscalização se dá em função dos bens de consumo, que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, ao meio ambiente, aos locais de trabalho e outros (artigo 2º).

Como se infere do Estatuto do Torcedor, o mesmo tem direito à qualidade dos produtos alimentícios vendidos no local do evento. Permitindo que munícipes adentrem tais locais com alimentos, seria impossível ao Município garantir qualidade, não podendo dessa forma, exercer seu papel fiscalizador. Não conseguiria também, garantir a saúde da população.





VETO Nº 12/2017 - fls. 2.

Além do mais, o Autógrafo em questão, não envolve matéria atinente ao direito desportivo, de competência concorrente na forma do inciso IX do artigo 24 da Constituição Federal. Isto porque, Direito Desportivo é nas lições de Nilton Carlos de Almeida Coutinho extraídas de estudo confeccionado pela Consultora Legislativa da Câmara Emile Boudens: "o conjunto de normas estritas e consuetudinárias que regulam a organização e a prática dos esportes em geral quanto às questões jurídicas perante a existência do esporte como fenômeno da vida social." De tal noção, reputa-se que a alimentação não busca disciplinar a prática e a vivência dos desportos.

Por fim, cabe ressaltar que na forma determinada no mesmo "Estatuto do Torcedor" há relação de consumo entre o torcedor e a atividade desportiva, o que incide diretamente no Código de Defesa do Consumidor, como se percebe pela leitura dos artigos 2º e 3º da citada Legislação, que traz os sujeitos da relação de consumo desportivo. O regramento (Estatuto) adota a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que o CDC tem origem constitucional e é Lei principiológica que dá o norte para o sistema de proteção ao consumidor. Isto não retira a relevância de que se reveste o Estatuto do Torcedor, pois a mencionada Lei fez consolidar a concepção de que em eventos esportivos que não sejam completamente gratuitos (envolvendo amadores e sem cobrança de ingresso) configurase sempre uma relação de consumo, com todas as consequências pertinentes estabelecidas no próprio Estatuto e no CDC.

Em consequência disso, existe responsabilidade nesta relação de consumo tanto do Poder Público quanto por parte das empresas privadas envolvidas na organização dos jogos ou a entidade responsável pela organização da competição assim como das próprias agremiações desportivas. Os torcedores de clubes de futebol profissional, são consumidores de uma prestação de serviço.

De acordo com o artigo 2º do Estatuto:

... "

Art. 2º "Torcedor é toda pessoa física que aprecie, apoie, ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva. Parágrafo Único: Salvo prova em contrário, presume-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

A dimensão de tal disposição é grande. O consumidor pode ter seus direitos desrespeitados, sendo sócio ou não da agremiação e mesmo não estando no local onde o evento esportivo é realizado. Já com relação ao conceito de fornecedor, o Estatuto não o elencou taxativamente, restringindo-se a mencionar como: "fornecedores equiparados, a entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo", deixando, desta forma, para o CDC o conceito e a caracterização de todos que se enquadrem nesta condição além das que o Estatuto menciona expressamente. Portanto, a responsabilidade dos fornecedores desses serviços possui natureza, objetiva, na apuração de eventuais danos ao torcedor, cuidado que deve ser redobrado.

ang bili yali tibil ikilibah (in/ilai bibi bakiba



VETO Nº 12/2017 - fls. 3.

No caso em tela, não seria possível o Município ser enquadrado como fornecedor, por não poder sequer fiscalizar os alimentos que adentram aos locais (privados ou públicos), não se podendo dessa forma, imputar-lhe responsabilidade.

Por todos os motivos aqui expostos é que decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 132/2017 – Autógrafo nº 111/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA Veto nº 12/2017 Aut. 111/2017 e PL 132/2017.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 12/2017 Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 12/2017 ao Projeto de Lei nº 132/2017 (AUTÓGRAFO 111/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, por ser incompatível com previsões do Estatuto do Torcedor (Lei Federal 10.671, de 15 de maio de 2003), **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a proposição não trata de matéria de direito desportivo (conforme o próprio Sr. Prefeito menciona no veto, à fl. 29), muito menos direito econômico, que são matérias de competência concorrente da União e dos Estados, excluídos os municípios, conforme o art. 24, inc., I e IX, da Constituição Federal.

Na realidade, verifica-se que as questões atinentes ao Estatuto do Torcedor não são aplicáveis ao caso, mas ainda que assim o fosse, o PL vetado cria norma que implementa direitos do consumidor (proibindo a venda casada, do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor), o que, num eventual conflito de normas constitucionais (desportivas x consumeristas), estas devem prevalecer, com base no Princípio da Convivência das Liberdades Públicas.

Conforme leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, "o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas preconiza que os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Magna Carta". Portanto, ainda que assim fosse, seria totalmente possível restringir as normas do Estatuto do Torcedor em prol da prevalência do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o Capítulo VII da Lei Federal 10.671/2003, embora estabeleça garantias de higiene de saúde de produtos vendidos nos locais de eventos esportivos, nada menciona sobre a hipótese de o indivíduo levar seu próprio alimento.

Se o próprio Executivo reconhece no Veto (fl. 30) que não poderia fiscalizar os alimentos que adentram ao local de evento, não pode impor, por outro lado, a proibição

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo-SP: Ed. Atlas, 2009, pp. 32/33.



ESTADO DE SÃO PAULO

total de qualquer entrada de alimentos, sob pena de além de frustrar o direito fundamental de defesa do consumidor (art. 5°, XXXII da CF/1988), também impor óbice ao direito à alimentação do cidadão, direito social previsto no art. 6° também da Constituição Federal.

Por fim, cabe destacar que a própria norma municipal vigente (Lei Municipal 11.486, de 12 de janeiro de 2017), em consonância com entendimentos do Judiciário², já assegura aos consumidores a possibilidade de entrar com alimentos em cinemas e teatros, e, neste cenário, verifica-se que não houve nenhuma oposição do Poder Executivo Municipal em relação à qualidade dos alimentos no PL 215/2016 (Lei Municipal 11.486/2017), conforme se observa no histórico de tramitação do PL. Destaca-se: não houve veto, nem representação de inconstitucionalidade em PL similar, logo, não há porque haver neste.

Sendo assim, opinamos pela <u>REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 12/2017</u> aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 13 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator

² STJ. *REsp 1.331.948*. Rcrrte: Empresa Centerplex de Cinemas Ltda. Rcrddo: Ministério Público de SP. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 16/06/2016.



PL no 259/2017 Sorocaba, 28

de setembro de 2 017

SAJ-DCDAO-PL-EX-086 /2017 Processo nº 15.142/2017 J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM

> MANGA PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA e dá outras providências.

A Constituição Federal preocupou-se em proteger no Capítulo VI, quando disciplina sobre o Meio Ambiente, o direito animal de não ser submetido a tratamento cruel, a saber:

٠٠.

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

...".

Percebe-se que a preocupação do legislador pátrio era com relação à proteção contra a extinção da fauna e da flora, como também com a preservação de um sistema ecologicamente equilibrado. Ou seja, preocupação voltada ao animal humano, o homem em si e não propriamente com os animais, pois os legisladores não conseguem vislumbrar direitos que não sejam voltados para o próprio homem.

Porém, muitos defensores dos direitos dos animais utilizam-se da Carta Magna para impetrar ações e por meio de decisões judiciais garantirem a alguns animais o direito de não serem usados ou manipulados de forma cruel. Nesse sentido pode-se citar como exemplos o uso de animais em circos, rinhas de galo, farra do boi, entre outros.

Sucedendo a Constituição, foram editadas leis estaduais e municipais, as quais, embora esteja claro em algumas que o real interesse é proteger o homem, acabaram por dar aos animais um pouco mais de dignidade de vida. Alguns Estados, imbuídos de responsabilidade, disciplinaram inclusive a permanência de animais em condomínios, garantindo a permanência destes em áreas comuns. Assim, o que antes era controvérsia judicial tornou-se pacificado.

Aliado a isso se tem a Lei Orgânica do Município, que ao disciplinar sobre "Consulta Popular" determina:

"

Art. 64 – O Prefeito Municipal, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, poderá realizar consultas populares.

Art. 65 – Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica.

...".



SAJ-DCDAO-PL-EX-086 /2017 - fls. 2.

Portanto, a Municipalidade, com a criação do Conselho supracitado passa a contar com um importante aliado na defesa e em prol do bem-estar animal.

O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA será formado por (vinte) membros, cuja composição se dará por representantes de diversas Secretarias Municipais, da Sociedade Civil, das Polícias Civil e Militar e Ministério Público (Federal e Estadual), os quais terão mandato de 02 (dois) anos, possibilitando-se a reeleição por mais um mandato consecutivo.

O CMPBEA tem como principais objetivos a proteção e defesa dos animais, o incentivo à guarda responsável dos mesmos, acompanhamento e auxílio às ações do Poder Público, no cumprimento das legislações de proteção animal. Com isso, efetivar-se-á uma política integrada e interessante ao Município, compartilhando responsabilidades com a Sociedade Civil, de forma a permitir participação efetiva em todas as demandas que permeiam a questão da defesa e proteção animal.

Concluindo: Por que se deve abordar o tema direito dos animais? Porque são direitos que estabelecem limites às relações dos seres humanos com os animais. Ao não se estabelecer tais limites sob a forma de direitos à relação dos seres humanos com os animais não se poderá proceder juridicamente quando se considerar que certas pessoas transgridem tais limites.

Deve-se ter em mente que a aceitação dos direitos dos animais não vai acabar de vez com os abusos e atrocidades a que tais seres indefesos são submetidos, tais como: abandono, maus-tratos, crueldade, etc. Porém, a atuação de forma eficiente do Conselho, sem sombra de dúvida, coibirá tais atitudes, intimidando e conscientizando as pessoas.

Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada e conto com o costumeiro apoio dessa E. Câmara, no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAQUETTE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

Αo

Exmo. Sr.

RODRIGO MAGANHATO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Criação Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal- CMPBEA.



PROJETO DE LEI nº 259/2017

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, órgão consultivo e vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, terá como objetivo, estudar e colocar em prática medidas de proteção e defesa dos animais, associadas à responsabilidade social em saúde pública.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA:

I - cooperar:

- a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos, domesticados, bem como os animais de fauna silvestre;
- b) na sensibilização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais e
 - c) na defesa dos animais feridos e abandonados.
- II colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats;
- III solicitar e acompanhar as ações de órgãos da Administração Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
 - IV colaborar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;
- V incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura, seja impraticável;
- VI coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;
- VII propor alterações na legislação vigente, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;
 - VIII propor a realização de campanhas:
- a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;
 - b) de adoção de animais visando o não abandono;
 - c) de registro de cães e gatos;



Projeto de Lei - fls. 2.

- d) de vacinação dos animais e
- e) para o controle reprodutivo de cães e gatos.

IX - envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais.

Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - será constituído por 20 (vinte) membros representantes das seguintes entidades:

I - 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA;

 II - 01 (um) representante da Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA;

III – 01 (um) representante da Seção de Proteção e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

IV - 01 (um) representante da Secretaria da Educação - SEDU;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade e

URBES;

VI - 01 (um) representante da Divisão de Zoonoses, da Secretaria da Saúde -

SES;

VII - 01 (um) representante da Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria da

VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;

IX - 01 (um) representante da Secretaria de Segurança e Defesa Civil -

SESDEC;

Saúde - SES;

X - 01 (um) representante de Instituição de Ensino Superior com Curso de Graduação em Medicina Veterinária;

XI - 04 (quatro) representantes de Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais;

XII - 01 (um) representante da Polícia Militar;

XIII - 01 (um) representante da Polícia Militar Ambiental;

XIV - 01 (um) representante da Polícia Civil - Delegacia dos Animais;

XV - 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

XVI - 01 (um) representante do Ministério Público Federal e

XVII - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual.



Projeto de Lei – fls. 3.

- § 1º Cada titular do Conselho terá (01) um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
- § 2º Os membros representantes do Poder Executivo serão indicados pelas Secretarias Municipais e nomeados através de Decreto.
- Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal CMPBEA será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário.
- § 1º A Presidência será exercida pelo (a) Secretário (a) do Meio Ambiente, Parques e Jardins SEMA, ou a Secretaria que a suceder, ou por membro por ele (a) indicado.
- § 2º O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria dos votos.
- Art. 5º As entidades interessadas em compor o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal CMPBEA deverão apresentar requerimento junto à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins SEMA, instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes dos órgãos públicos.
- Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal CMPBEA terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição por mais um mandato consecutivo.
- Art. 7º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal CMPBEA reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo (a) seu (ua) Presidente.
- Art. 8º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal CMPBEA será considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, razão pela qual não será remunerado.
- Art. 9º As reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal CMPBEA serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de pelo menos 50% dos membros.
- Art. 10. Após sua instalação, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal CMPBEA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo.
 - Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
 - Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE HILIAN BARCELOS COUTINHO V



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 259/2017

A autoria da presente Proposição é da senhora

Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA e dá outras providências".

Este PL visa a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa da Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município"

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIIIdispor sobre organização funcionamento da Administração municipal, na forma da lei".

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei especifica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)".

Apenas temos a observar que, www.portaldatransparencia.gov.br/controlesocial/ConselhosMunicipaiseControleSocial, há a seguinte explicação sobre a natureza jurídica dos Conselhos: "a importância dos Conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

na formulação e implementação de políticas públicas. Os Conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Os Conselhos são o principal canal de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal)". Os conselhos devem ser compostos por um número par de conselheiros, sendo que, para cada conselheiro representante do Estado, haverá um representante da sociedade civil".

Da análise do texto do Portal da Transparência verificamos que o Art. 3º da proposição traz a composição do conselho com 20 (vinte) membros, porém apenas 5 (cinco) pertencem à sociedade civil. Essa observação não apresenta necessariamente uma ilegalidade, mas quebra a paridade e diminui a participação popular na implementação de políticas públicas. As entidades são os principais vetores da problemática que envolve a proteção, controle e defesa dos animais.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo

diploma legal, em seu Art. 40, §1°:

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1° - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão".

> Sob o aspecto legal nada a opor. É o parecer.

Sorocaba, 5 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA ·Assessora Jurídica

De acordo:

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 259/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 259/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela <u>oitiva do Sr. Prefeito Municipal</u>, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator/

jósé apolo ďa sílva



Sorocaba, 24 de outubro de 2 01

J. AO PROJETO

MANGA PRESIDENTE

DCDAO-105/2017 Ref.: Ofício nº 0643

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 9 de outubro p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 259/2017, protocolado em 28 de setembro de 2017 e que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal — CMPBEA - e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTÓNIO CAIDINI CRESPO

Prefeito Mufficipal





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior PL 259/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, que confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar órgãos municipais, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: "Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei especifica", em que pese, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica, o conselho não seja estritamente paritário.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de novembro)de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relato

JOSÉ APOEO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROLMINETO

Membro

PÉRICLES REGIS ANDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

JOÃO DONÍZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Rela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

ANSELMO-ROUM NETO



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 265/2017

Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Centros Educacionais Infantis (CEIs) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para a ordenha no próprio local.

Art. 2º A amamentação e a ordenha do leite deverão ocorrer em sala própria, garantindo a tranquilidade e a privacidade da mãe.

Art. 3º As mães que optarem pela ordenha fora das dependências dos CEIs e Creches Diretas, Indiretas ou Conveniadas deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e padrões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo e horários.

Art. 4º Os CEIs e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas deverão observar as normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e oferecimento posterior à criança.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 06 de outubro de 2.017.

ANSELMO ROLLIMNETO.

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo promover e incentivar o aleitamento materno em Centros de Educação Infantis (CEIs) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas por meio de regra autorizativa para o acesso das mães de crianças matriculadas para a entrega do leite já armazenado, assim como para a realização da amamentação ou da ordenha no próprio local, fornecendo a lactante uma sala exclusiva para a realização da amamentação e da ordenha, além de uma estrutura física e profissional adequada segundo normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e para a serventia deste às crianças.

A amamentação é um ato de extrema importância para mãe e para a crinaça, pois contém substâncias essenciais para o desenvolvimento físico, intelectual, neurológico e psicoemocional das crianças, além de fortalecer o vínculo familiar entre a mãe e o bebê.

O aleitamento materno também é responsável por diminuir a incidência de doenças nos bebês minimizando ocorrências de cólicas e o desenvolvimento de doenças mais sérias, como anemia, alergias, obesidade, complicações intestinais, infecções respiratórias, intolerância ao glúten, diabetes, dentre outras.

Tem impacto na saúde pública também o incentivo do ato de amamentar pois na mãe, no período pós-parto, reduz-se o acometimento de hemorragias, doenças cardíacas e diabetes, ajuda na perda de peso, facilita o retorno do útero ao tamanho normal, promove o desprendimento da placenta, e traz uma sensação de bem-estar à mãe e ainda em longo prazo, previne-se o aparecimento do câncer de mama, do câncer de ovário e de doenças cardiovasculares.

Salientamos ainda que até os 6 meses de vida, o leite materno pode ser a única fonte de alimentação do bebê, o que possibilita que a mãe alimente seu filho sem nenhum custo e com praticidade, sendo, portanto, um meio democrático para que todas as crianças tenham acesso à alimentação de qualidade nos primeiros e tão importantes meses de vida.

Em razão de impossibilidade de algumas mães ofertarem o leite materno em razão de seu retorno ao trabalhos, resta às mães que não encontram perto de casa ou do trabalho uma creche pública que permita que seu leite materno seja armazenado e oferecido ao bebê.

De modo a mudar essa situação, assegurando a todas as mães o direito de alimentar adequadamente seus filhos que estejam matriculados nos estabelecimentos de ensino do Município é que requeiro a aprovação do presente PL aos meus nobres pares.

S/S., 13 de setembro de 2.017.

ANSELMO ROLLIMINETO

Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor: Anselmo Rolim Neto

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento

materno

Data de Cadastro: 06/10/2017





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 265/2017

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e creches diretas, indiretas e conveniadas".

A matéria em questão não encontra óbices legais, estando amparada no art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que prevê o dever do Poder Público propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, bem como no art. 6º da Constituição Federal, que elenca a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais.

Além disso, a proposição por via reflexa trata da proteção da saúde pública, uma vez que adotando ações para incentivar o aleitamento materno, teremos uma redução da incidência de doenças e, consequentemente, a desoneração dos cofres públicos, com a redução de gastos com tratamentos, medicamentos e afins.

Aliás, cuidar da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo¹, sendo reservado pela nossa Constituição Federal as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1°)², a legislação supletiva para os Estados-membros (art. 24, §2°)³ e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, como no caso em tela (art. 30, I, II e VII)⁴.



^{1 &}quot;Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência»

^{2 &}quot;Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

^{§ 1}º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas geraisº.

^{3 &}quot;§ 2º A competência da União para legistar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados"

^{4 &}quot;Art. 30, Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a respeito da matéria convém destacar alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

 I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

 IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

e) saúde da criança e do adolescente;

É oportuno mencionar que a proposição em análise não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, uma vez que, embora possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito das instituições educacionais em questão, não há que se falar em fixação ou interferência em suas atribuições.

Quanto à melhor técnica legislativa, a proposição merece alguns reparos, razão pela qual sugerimos as seguintes alterações:

 Onde consta "Centros Educacionais Infantis (CEIS) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas" deverá ser substituído por "Instituições Educacionais Municipais e





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Instituições Conveniadas com o Município, que atendem a etapa da Educação Infantil-Creche";

2) O art. 6º deve enumerar expressamente as disposições legais que pretende revogar, conforme determina do art. 9º da Lei Complementar nº 95/98⁵.

A aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno⁶.

Ex positis, sendo retificado o art. 6º, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

^{5 &}quot;Art. 9" A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

^{6 &}quot;Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 265/2017, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Apolo da Silva PL 265/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno".

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas à técnica legislativa (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa estabelecer diretrizes aos CEI's e creches do município sobre o aleitamento materno, encontrando fundamento no art. 6º, da Constituição Federal, que prevê a alimentação e a proteção à maternidade e à infância, como direitos sociais fundamentais da República.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 9º (Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990), prevê que o Poder Público deve garantir e propiciar condições adequadas ao aleitamento materno.

Quanto à competência, por se tratar de questão atinente ao direito à saúde das crianças (art. 196, da Constituição Federal), todos os entes políticos possuem seu âmbito de competência, podendo dispor sobre a matéria, conforme o art. 23, II c/c art. 30, I, II e VII, da Constituição Federal.

No entanto, como destacado pela D. Secretaria Jurídica nas fls. 06/07, a proposição merece reparos, de modo que esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes Emendas Modificativas:

Emenda nº 01

Na Ementa, nos arts. 1º, 3º e 4º, onde consta "Centros Educacionais Infantis (CEIS) e Creches Diretas, Indiretas e Conveniadas" fica substituído por "Instituições Educacionais Municipais e Instituições Conveniadas com o Município, que atentem a etapa da Educação Infantil-Creche".

Emenda nº 02

O art. 6º do PL 265/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".



ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, observada as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

OSÉ APOLO DA SILVA Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de/2017.

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente

IARA BERNARDI

Membro \ \ \ \psi^{\sqrt{\infty}^{\sqrt{\infty}}}

WANDERLEY DIOGO DE MELO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

JÓSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARZÍNEZ

Membro

LUIS-SANTOS PEREIRA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON RESSINI



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: As Emendas n°s 01 e 02 ao Projeto de Lei n° 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas n°s 01 e 02 ao Projeto de Lei n° 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

RENANDOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: As Emendas n°s 01 e 02 ao Projeto de Lei n° 265/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que estabelece diretrizes aos Centros Educacionais Infantis e Creches para permitir o aleitamento materno.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017

FERNANDA SCHLIC GAŔCIA

ple manifestação em plenario

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 226/2017

Dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica reservado a artistas locais, 20% das vagas nos eventos culturais do município de Sorocaba, realizados pelo Poder Público.

§ 1º São considerados artistas locais as bandas, grupos de dança, cantores, rappers, DJ's, comediantes, circenses e congêneres, que residam no Município de Sorocaba.

§ 2º Os eventos culturais realizados no município deverão obedecer o *caput* deste artigo através da convocação de artistas locais diversificados e em consonância com as atrações principais para participação no evento.

Art. 2º O Poder executivo, no que couber regulamentará a

presente lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

S/S., 13 de setembro de 2.017,

ANSELMO ROJIM NETO.

vereador.



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei para valorizar e fomentar, no âmbito do Município, a cultura local. Os artistas do município de Sorocaba têm que ter espaço garantido para a divulgação de seu trabalho.

A Cultura local deve ser garantida e propagada pelo município, a fim de promovê-la com o envolvimento em grandes eventos. Cabe à Administração Pública implementar políticas afirmativas, no sentido de criar mecanismos para amparar os artistas da cidade de Sorocaba com instrumentos mais acessíveis que a Lei de Incentivo a Cultura.

Assim, todos os eventos realizados pelo Poder Público, no município de Sorocaba deverão reservar uma cota de vagas para artistas locais, devendo ainda a Secretaria da Cultura implementar um amplo cadastro destes artistas divididos por área e peculiaridades. Essa iniciativa é necessária, pois visa um benefício àqueles que têm dificuldade de exercer a sua atividade artísticas-cultural.

Diante da relevância da matéria e da justiça de que se reveste, espero contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta meritória iniciativa.

S/S., 13 de setembro de 2.017.

ANSELMO ROLLEM NETO

Vereador

Página 1 de 1

Recibo Digital de Proposição

Autor: Anselmo Rolim Neto

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras

providencias.

Data de Cadastro: 13/09/2017





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 226/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre

vereador Anselmo Rolim Neto.

com a seguinte redação:

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providências",

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica reservado a artistas locais, 20% das vagas nos eventos culturais do município de Sorocaba, realizados pelo Poder Público.

§ 1º São considerados artistas locais as bandas, grupos de dança, cantores, rappers, DJ's, comediantes, circenses e congêneres, que residam no Município de Sorocaba.

§ 2º Os eventos culturais realizados no município deverão obedecer o caput deste artigo através da convocação de artistas locais diversificados e em consonância com as atrações principais para participação no evento.

Art. 2º O Poder executivo, no que couber regulamentará

a presente lei.

Art. 3º As despesas decórrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Verificamos que a proposição objetiva incentivar,

valorizar e fomentar a cultura local. Sobre o tema dispõe a Constituição Federal, Art. 215:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

w.



SECRETARIA JURÍDICA

Na mesma esteira da Constituição da República,

dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, Art. 259:

"Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações".

A Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo em seu Art. 150, I, II e alíneas:

"Art. 150. O Município, no exercício de sua

competência:

I – garantirá a todos o pleno exercicio dos_ direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

cidadania: possibilitar cidadania através da participação direta nos eventos, e

qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artisticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais".

Ademais, a proposta cuida de matéria predominante interesse local, sobre a qual cabe à Câmara legislar, nos termos do Art.

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à

educação e à ciência".



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe consignar que, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.

Ressalte-se que, para o eminente Luiz Roberto Barroso - in O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97, tais direitos culturais "têm papel de destaque no aprimoramento da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque a cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda."

Em nome da boa técnica legislativa, Art. 11, II, "a" da Lei complementar n° 95 de 1998, solicitamos a supressão da expressão: "Congêneres" presente no §1° do Art. 1°, devendo ser especificado exatamente quais categorias de artistas serão contempladas ou deixar a cargo de uma regulamentação ou, ainda, nas cláusulas contratuais quando forem realizados eventos:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma".

Ainda atendendo à técnica legislativa, a frase

"revogadas as disposições em contrário", no final do Art. 4°, deve ser retirada ou mencionado expressamente o que se pretende revogar, nos termos do Art. 9° da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988:



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 9° A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)".

A aprovação da matéria depende da votação da

maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

King Olemando RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA Assessora Jurídica

De acordo:

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 226/2017, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providencias.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outabro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Apolo da Silva PL 226/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providencias".

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa incentivar e valorizar a cultura local, o que encontra fundamento no art. 30, IX e art. 215, caput, da Constituição Federal; além do art. 30, I, "d" e art. 150, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, destaca-se que já há posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a ADIN 1003480-10.2015.8.13.0000, do Município de Lagoa Santa/MG, sobre norma que reserva vagas em eventos culturais para artistas locais, assim se manifestou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE RESERVA VAGAS EM EVENTOS CULTURAIS MUNICIPAIS PARA ARTISTAS LOCAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA.

Não há inconstitucionalidade em lei municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui a reserva de vagas em eventos culturais para artistas locais¹.

No entanto, conforme exposto pela D. Secretária Jurídica e, tendo em vista razões de melhor técnica legislativa (art. 9º e art. 11, II, 'a', da LC Federal 95/98), esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas supressivas:

Emenda nº 01

O § 1º do art. 1º do PL 226/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º São considerados artistas locais as bandas, grupos de dança, cantores, rappers, DJ's, comediantes e circenses, que residam no Município de Sorocaba.

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de MG. Órgão Especial. Adin nº 1003480-10.2015.8.13.0000. Des. Rel. Evandro Lopes da Costa Teixeira. Julgado em 26 de julho de 2017.



ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 02

O art. 4º do PL 226/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, observadas as emendas acima, nada a opor sob o

aspecto legal.

S/C., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ EKANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONÍO

Membro)

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 226/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providencias.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI

Rresidente

PÉRICLES RECAS MENDONÇA DE LIMA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 226/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providencias.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 226/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providencias.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚDIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas n°s 01 e 02 ao Projeto de Lei n° 226/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providencias.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 226/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providencias.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas n°s 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 226/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providencias.

Pela aprovação.

S/C., 31 de outubro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVAÑO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 249/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura, as datas e horários de toso os eventos públicos que realizar-se no município.

Parágrafo único: A divulgação prevista no caput deste artigo deverá ser atualizada diariamente.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 22 de Setembro de 2017.

Rodrigo Maganhato "Manga" Vercador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo promover a propagação da informação garantindo assim o atendimento ao Princípio da Publicidade, previsto em nossa Carta Magna em seu artigo 37.

A divulgação dos eventos públicos oficiais realizados pelo Poder Executivo são das mais variadas naturezas, sendo alguns de recreação e lazer, outros culturais e ainda outros de utilidade pública.

Sendo os de primeira categoria (recreação e lazer), temos satisfeita uma das demandas mais pujantes de toda sociedade, sendo os de segunda categoria (culturais), garantia de propagação da cultura a toda sociedade e sendo os de terceira categoria (utilidade pública) oportunizará a todo cidadão a participação efetiva da fiscalização e cobrança das ações das atividades da administração pública.

Ademais, tal divulgação objetiva dar mais transparência às datas e honorários desses eventos públicos, garantindo uma maior participação popular.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 22 de Setembro de 2017.

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor: Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder

Executivo Municipal e dá outras providências.

Data de Cadastro: 27/09/2017



5102017293835



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 249/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre

vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre à obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura, as datas e horários de todos os eventos públicos a serem realizados no município.

Parágrafo único: A divulgação prevista no caput deste artigo deverá ser atualizada diariamente.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, para que a população saiba dos eventos culturais realizados pelo município, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Bing



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

8º) Princípio da publicidade

23: Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1°, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações especificas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5°, XXXIII, quando "imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado".

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5°:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de outubro de 2017.

- Rux alluman RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA Assessora Jurídica

De acordo:

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 249/2017, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Consissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 249/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no amplo Princípio da Publicidade, um dos vetores maiores da administração pública, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição também implementa o direito de acesso à informação, por parte do cidadão/usuário, estabelecido no art. 5°, inciso XIV da Constituição Federal.

Por fim, destaca-se que a expressão "toso" contida no art. 1º deste PL deve ser substituída por "todos", alteração esta que poderá ser realizada pela Comissão de Redação.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIO

1Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

T Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 249/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Pelà aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

HODSON RESSINI

Presidente

ANSELMO ROLLA NETO

Membro

PÉRICLES RECAS MENDONÇA DE LIMA

Hembro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 249/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro \

RENAN DOŚ SANTOS

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 249/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos eventos públicos realizados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

IRINEU DOXÎZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JQÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



Sorocaba, 19 de setembro de 2 017.

PL nº 236/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX- 077/2017 Processo nº 7.749/1993

Excelentíssimo Senhor Presidente:

/. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA PRESIDENT

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigo 3° e 5° da Lei n° 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Como todos sabem, a moradia é direito social, estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal. A mesma Constituição Federal determina a competência dos municípios na promoção de programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. E ainda, o inciso I do artigo 30, também da Carta Magna estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, tendo por finalidade a implantação de mecanismos que garantam a gestão democrática da cidade e instrumentos da política urbana é que apresento o presente Projeto de Lei. Há necessidade de se integrar a política habitacional à política urbana e para tanto, deve haver instrumentos administrativo, técnico, institucional e político, apropriados para atuarem de forma eficiente.

Definido então que o acesso à moradia é base fundamental para o exercício de outros direitos, por outro lado, deve ser lembrado que a participação da população deve ser ponto forte da política habitacional. A democratização das políticas públicas é meta sempre almejada, outra importante razão para a presente propositura.

Habitação social ou habitação de interesse social, por definição, é um tipo de habitação destinada à população cujo nível de renda dificulta ou impede o acesso à moradia através dos mecanismos normais do mercado imobiliário. Empreendimentos habitacionais de interesse social são geralmente de iniciativa pública e têm, como objetivo, reduzir o déficat da oferta de imóveis residenciais de baixo custo dotados de infraestrutura (redes de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e energia elétrica) e acessibilidade.

A importância dos conselhos reside no seu papel de fortalecimento de participação democrática da população, na formulação e implementação de políticas públicas. São espaços públicos, cuja função é formular e controlar a execução das políticas setoriais.

Em relação ao Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social — COMHABIS, não poderia ser diferente. Tem ele por objetivo, ser instância de deliberação e controle da política habitacional na cidade. Deve acompanhar o sistema de habitação, com apoio às iniciativas de regularização fundiária. Outro objetivo é a proposição de programas e ações que visem o desenvolvimento da política municipal para a habitação de interesse social, promoção e cooperação entre o governo municipal e a sociedade civil organizada na execução da política habitacional. Enfim, atuação de suma importância a ser enfrentada pelos conselheiros, os quais prestarão relevantes serviços à comunidade, mas não serão remunerados.



SAJ-DCDAO-PL-EX-077-/2017 - fls. 2.

Quanto à revogção dos artigos 3° e 5° da Lei n° 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social, de seu Conselho Gestor, faz-se necessário, tendo em vista que com a aprovação do presente Projeto de Lei, os mesmos perderão seu objeto, posto que as atribuições ali descritas serão de competência do Conselho que ora se pretende criar.

Por todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada e conto com o costumeiro apoio dessa E. Câmara no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINI

Prefejta Municipal

Ao Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Cria Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social.



PROJETO DE LEI № 236/2017

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3° e 5° da Lei n° 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, órgão de caráter consultivo, deliberativo, permanente, paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política da Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária no Município.

Parágrafo único. Habitação de Interesse Social é um tipo de habitação destinada à população cujo nível de renda dificulta ou impede o acesso à moradia através dos mecanismos normais do mercado imobiliário. Empreendimentos habitacionais de interesse social são geralmente de iniciativa pública e têm, como objetivo, reduzir o déficit da oferta de imóveis residenciais de baixo custo dotados de infraestrutura (redes de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e energia elétrica) e acessibilidade.

Art. 2º O Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS será composto por 30 (trinta) membros titulares, ficando a composição discriminada na forma abaixo:

- I 15 (quinze) representantes do Poder Público, a saber:
- a) 12 (doze) do Poder Executivo Municipal, sendo:
- 1. 01 (um) da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins SEMA;
- 2. 02 (dois) da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária SEHAB;
- 3. 01 (um) da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais SAJ:
- 4. 01 (um) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba SAAE;
- 5. 01 (um) da Secretaria de Planejamento e Projetos SEPLAN;
- 6. 01 (um) da Secretaria de Igualdade e Assistência Social SIAS:
- 7. 01 (um) da Secretaria de Segurança e Defesa Civil SESDEC:
- 8. 01 (um) da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras SERPO;
- 9. 01 (um) da Secretaria da Cidadania e Participações Populares SECID;
- 10. 01 (um) da Secretaria da Fazenda SEFAZ;
- 11. 01 (um) da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda -

SEDETER.

b) 01 (um) representante do Poder Público Estadual, sendo:



Projeto de Lei - fls. 2.

- 1. 01 (um) representante da Secretaria da Habitação.
- c) 02 (dois) representantes do Poder Público Federal.
- II 15 (quinze) representantes dos segmentos civis de Sorocaba, a saber:
- 1. 02 (dois) representantes de Organização Civil de Assistência Social;
- 2. 04 (quatro) representantes de Associação de Moradores;
- 3. 03 (três) representantes de Sindicato, Associação ou Cooperativa dos Trabalhadores na área social ou habitacional;
- 4. 03 (três) representantes de Conselhos de Classe e Associações Profissionais da área de habitação;
- 5. 03 (três) representantes de estabelecimentos de ensino superior com cursos de graduação ou pós-graduação na área de habitação ou urbanismo.
- § 1º Os membros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito e nomeados por Decreto.
- § 2º Os membros representantes do segmento civil serão indicados pela categoria que representa, e nomeados pelo Prefeito, por Decreto.
- § 3° Cada membro titular representante do Poder Público deverá ter um suplente, também indicado pelo Prefeito e nomeado por Decreto, assim como para cada membro titular do segmento civil deverá ser indicado um suplente.
- § 4º Os suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos e os sucederão em caso de vacância.
- Art. 3º Compete ao Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social COMHABIS:
- I definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II zelar pela execução dessa política, visando a qualidade e adequação da prestação de serviços na área da Habitação e interesse Social;
- III articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação, previdência e meio ambiente), para a ação participativa ou de complementaridade;
- IV- acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os projetos dos programas habitacionais prestados à população pelo Poder Público;
- V apreciar ou aprovar critérios de celebração de convênios e termos de parceria entre o Poder Executivo e as Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Programas, Projetos e Beneficios inscritos no COMHABIS, voltados aos projetos da Habitação de Interesse Social no âmbito municipal;
- VI analisar e fiscalizar os convênios e termos de parceria entre o Poder Público e organizações sociais públicas ou privadas, de acordo com critérios definidos no inciso anterior;



Projeto de Lei - fls. 3.

VII - garantir canais e mecanismos de participação popular;

VIII - propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;

IX – aprovar os Programas Habitacionais de Interesse Social; definir os Critérios de atendimento dos programas do FHIS com base nas diferentes realidades e questões que envolvam a situação habitacional do Município;

X – convocar e organizar a Conferência Municipal da Habitação de Interesse
 Social, que tem a atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema
 Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS);

XI - elaborar e aprovar o Regimento Interno;

XII - aprovar os projetos de regularização fundiária do Município;

XIII - colaborar com a Conferência Municipal da Cidade;

XIV – criar e coordenar grupos temáticos de trabalho em Habitação, Regularização Fundiária, recursos fiscais e temas afins para fins de estudos e assessoramento das decisões do Conselho.

Art. 4º Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS tem por finalidade:

I - colaborar nos planos e programas de expansão e de desenvolvimento municipal, mediante recomendações e pareceres concernentes à habitação;

II - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando o Interesse Social do Município;

III - promover e colaborar na execução de programas Habitacionais de Interesse Social do Município;

IV - fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos ao desenvolvimento social;

V - colaborar em campanhas educacionais e de conscientizações relativas às questões habitacionais;

VI - colaborar na formação de um acervo de documentos relativo às questões habitacionais em local de livre acesso ao público;

VII - fomentar intercâmbio com as entidades governamentais e não governamentais de pesquisas e atividades ligadas à habitação;

VIII - analisar planos, programas e projetos Intersetoriais e locais de desenvolvimento do Município em bases de equilíbrio social e ecológico e oferecer contribuições para seu aperfeiçoamento;

IX – contribuir para o desenvolvimento do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial no propósito de uma cidade sustentável, compacta, resiliente e humana.



Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 5º O COMHABIS será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria simples dos votos.

§ 2º O Secretário Executivo será indicado pelo Presidente do Conselho.

Art. 6º O Presidente e Vice - Presidente do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição para mais um mandato consecutivo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução para mais um mandato consecutivo.

Art. 7º O Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente.

Art. 8º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, razão pela qual não será remunerado.

Art. 9º As reuniões do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, independentemente da quantidade de conselheiros.

Art. 10. Após sua instalação, o Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo.

Art. 11. O Fundo de Habitação de Interesse Social será gerido pelo Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, criado pela presente Lei.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS deliberar sobre o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS tendo como atribuições:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – gerenciar o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, aprovando orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do Fundo de Habitação de Interesse Social -

FHIS;



Projeto de Lei - fls. 5.

 V – acompanhar e Fiscalizar a Gestão econômica dos recursos, bem como avaliar o resultado de desempenho das aplicações;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, nas matérias de sua competência;

Art. 13. As aplicações dos recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I-custear Projetos Executivos e arquitetônicos relacionados à Habitação de Interesse Social;

II - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento das unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

III - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

 IV – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

V – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

VI - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VII - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - COMHABIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Art. 14. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011.

JAQUELINE LICIAN RAKEBLOS COUTINHO

Prefeita Municipal

Lei Ordinária nº : 9804

Data: 16/11/2011

Classificações: Habitação

Ementa: Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

LEI Nº 9.804, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011 (Regulamentada pelo Decreto nº 19.770/2012)

Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 527/2011 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social.

Art. 2º O FHIS é constituído por:

- I dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI outros recursos que lhe vierem a ser destinados.
- Art. 3º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo que será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.
- § 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de Decreto.
- § 2º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário da Habitação e Urbanismo-SEHAB.
- § 3º O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.
- § 4º Competirá à SEHAB proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.
- § 5º Deverá ser eleito um suplente para cada representante dos segmentos previstos neste artigo.
- Art. 4º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
- I aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento das unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

- II produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.
- Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.
- Art. 5° Ao Conselho Gestor do FHIS compete:
- I estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;
- II aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV deliberar sobre as contas do FHIS;
- V dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI aprovar seu regimento interno.
- § 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I, do caput, deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.
- § 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.
- § 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.
- Art. 6º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.
- Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 2.571, de 6 de julho de 1987, 2.598, de 19 de outubro de 1987, 8.432, de 22 de abril de 2008 e 8.640 de

15 de dezembro de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão
JOSÉ CARLOS CÔMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo
FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 236/2017

A autoria da presente Proposição é da senhora

Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a criação do

Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social — COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3° e 5° da Lei n° 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências".

Este PL visa a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa da Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o

funcionamento da Administração municipal, na forma da lei".

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais,

mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

pol



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei especifica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)".

Importante observar que o PL também revoga os Arts. 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que atribuía ao Conselho Gestor o gerenciamento do FHIS (Fundo de Habitação de Interesse Social). Com a aprovação desta proposição, essa tarefa caberá ao COMHABIS, contudo a criação do Fundo permanecerá na Lei mencionada.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

"Art, 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1° - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão".

Sob o aspecto legal nada a opor. É o parecer.

Sorocaba, 25 de setembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 236/2017, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 236/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, que confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar órgãos municipais, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: "Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei especifica".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIÓ CARLOS SILVANO JÚNIOR Membro

JOSÉ APOEO DA SILVA

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.

HUDŞQN\PESSINI

Presidente

ANSELMO ROJEM NETO

Membro_l

PÉRICLES RECIS MENDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.

IRINEU DONIZETI/DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIĆ GARCIA

Membro

JOÃO PAULO NOÇUEJKA MIRANDA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.

ANTONIÓ CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente,

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

A Same of the same

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2017.

IARA BERNARDI

Presidente

VITOR EXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 AO PL Nº 236/2017.

() MODIFICATIVA (X) ADITIVA () SUPRESSIVA () RESTRITIVA

Acrescenta o inciso XV ao Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3°.

XV – realizar estudo da legislação municipal referente a Habitação, Regularização Fundiária e propor aperfeiçoamento da Política Municipal através de Consolidação legislativa sobre o tema, como forma de somar esforços com a Comissão Permanente da Casa Legislativa Municipal

S/S., em 05 de outubro de 2.017

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

Justificativa:

Buscamos aprimorar o Projeto no sentido de ofertar a atribuição de análise das Leis Municipais aplicadas a matéria Habitação e Regularização Fundiária como forma de propor o aprimoramento das Leis já aprovadas e revogação das Leis que encontram-se em desuso ou até mesmo não aplicáveis.



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° こ AO PL N° 236/2017.

() MODIFICATIVA (X) ADITIVA () SUPRESSIVA () RESTRITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 11, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. (...)

Parágrafo único – A Diretoria ficará obrigada a prestar contas a Secretaria a qual estiver vinculada, de suas atividades financeiras e da administração do Fundo de Habitação de Interesse Social, com periodicidade igual ao tempo de seu mandato previsto no Art. 6°.

S/S., em 05 de outubro de 2.017

ANSELMO ROLLIM NETO

Vereador

Justificativa:

Buscamos aprimorar o Projeto no sentido de atenção no que tange a prestação de contas do Fundo, uma vez que a Diretoria como controladora do Fundo deverá primar pela observância dos princípios administrativos/constitucionais prestará contas sempre de seu mandato para que informações não se percam.



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 236/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

A **Emenda nº 01** é de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, e acrescenta um inciso no art. 3º do PL 236/2017 para incluir mais uma atribuição ao Conselho em questão.

A Emenda nº 02, por sua vez, também é de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, e acrescenta parágrafo único ao art. 11, prevendo que a diretoria do Fundo em questão deverá prestar contas à Secretaria a que estiver vinculada.

Ante o exposto, por existir pertinência temática e não haver aumento de despesas em projeto de iniciativa exclusiva do Executivo, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro-

JOSÉ APOLÓ DA SIVA

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas n°s 01 e 02 ao Projeto de Lei n° 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3° e 5° da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

TUDSON PESSINI

Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As Emendas n°s 01 e 02 ao Projeto de Lei n° 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3° e 5° da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

IARA BERNARDI

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas n°s 01 e 02 ao Projeto de Lei n° 236/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social - COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3° e 5° da Lei 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

IRINEŲ DOMŽŽĖTI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃQ DÓNIZETI SILVESTRE



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de novembro de 2 017.

DCDAO-111/2017 Ref.: Officio nº 0643

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 9 de outubro p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 236/2017, protocolado em 19 de setembro de 2017 e que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS, revoga expressamente os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011 que dispõe sobre a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município, de seu Conselho e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

J.Ab PROJETO

MANGA PRESIDENTE

Ao

Exmo. Sr.

RODRIGO MAGANHATO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 256/2017

"Dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica facultado ao morador do Município de Sorocaba e contribuinte, a qualquer título, do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana, que esteja em dia com o pagamento desse tributo, descontar do mesmo, no exercício de 2019, a quantia de R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos neste Município.

§ 1º - O benefício previsto no "caput" somente poderá ser requerido desde que preenchidas as seguintes condições:

I que a transferência do emplacamento de veículos para este Município se efetive até 20 de novembro de 2018;

Il que os veículos transferidos estejam registrados em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários, ou no de seus dependentes, todos residentes no mesmo endereço e inscritos no cadastro imobiliário do Município;

III que comprove, por cópia, o integral recolhimento da taxa de transferência e de emplacamento dos veículos para este Município;

IV que o requerimento de desconto, anexando a documentação cabível (cópias do CPF do contribuinte, cópia do certificado de propriedade dos veículos, cópia do pagamento da taxa de transferência e de emplacamento, cópia de documentos que comprovem a dependência dos proprietários dos veículos com o contribuinte imobiliário, cópia de eventual contrato de locação ou equivalente), seja protocolado na Prefeitura até o dia 30 de novembro de 2018.





ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º Não será admitido o desconto no IPTU, quando o requerimento do benefício for protocolizado após o prazo previsto no parágrafo anterior.
- Art. 2º. O valor do benefício referido no artigo 1º corresponderá a cada veículo transferido para este Município.
- Art. 3º. O desconto do IPTU será concedido uma única vez, mediante requerimento do interessado dirigido ao Prefeito do Município de Sorocaba, protocolizado no Serviço de Protocolo.
- § 1º Não terá direito ao desconto, as transferências referentes aos veículos isentos do recolhimento do IPVA.
- Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo chefe do executivo no prazo de 6 (seis) meses.

Sorocaba, 29 de Setembro de 2017





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A medida possui o objetivo aumentar a arrecadação municipal, uma vez que, metade do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) pago, retorna em benefícios aos cofres do Município no importe de 50% do valor pago a esse título. Para incentivar estas transferências, propomos o desconto dos valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos neste Município no IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana.

Por esse motivo, proponho o presente Projeto de Lei, visando o incentivo ao proprietário de bens imóveis, assim como, que não tem a propriedade, mas reside e, ou, tem seu domicílio em nosso Município, a transferir o emplacamento do veículo de sua propriedade para o Município de Sorocaba, mediante concessão dos benefícios do desconto, no exercício de 2019, da quantia de R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), valores pagos no exercício 2018, a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos neste Município.

O presente projeto visa o aumento da arrecadação municipal através do recolhimento de 50% do IPVA para Sorocaba.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Casa, a inclusão do Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação.

Sorocaba, 29 de Setembro de 2017

FAUSTØPERE VEREADOR

Página 1 de 1

Recibo Digital de Proposição

Autor: Fausto Salvador Peres

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU - Imposto

Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

Data de Cadastro: 02/10/2017





ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 256/2017

Dispõe sobre desconto no IPTU -Imposto Propriedade Sobre Territorial e Urbana Predial transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

- Art. 1°. Fica facultado ao morador do Município de Sorocaba e contribuinte, a qualquer título, do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana IPTU, que esteja em dia com o pagamento desse tributo, descontar do mesmo, no exercício seguinte, os valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos para este município.
- § 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se veículos automotores os carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e motocicletas.
- § 2º O benefício previsto no "caput" somente poderá ser requerido desde que:
- I a transferência do emplacamento de veículos para este Município se efetive até 20 de novembro do mesmo ano.
- II os veículos transferidos estejam registrados em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários, ou no de seus dependentes, todos residentes no mesmo endereço e inscritos no cadastro imobiliário do município;
- III comprove, por cópia, o integral recolhimento da taxa de transferência e de emplacamento dos veículos para este município;
- IV protocole na Prefeitura o requerimento até o dia 30 de novembro do ano de sua transferência.
- § 3º Não será admitido o desconto no IPTU, quando o requerimento do benefício for protocolizado após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo anterior.
- Art. 2º O valor do benefício corresponderá a cada veículo transferido para este Município.
- Art. 3º O desconto do IPTU será concedido uma única vez, mediante requerimento do interessado.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Não terá direito ao desconto, as transferências referentes aos veículos isentos do recolhimento do IPVA.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo chefe do executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 8 de novembro de 2017.

FAUSTO PERES VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A medida possui o objetivo aumentar a arrecadação municipal, uma vez que, metade do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) pago, retorna em beneficios aos cofres do Município no importe de 50% do valor pago a esse título. Para incentivar estas transferências, propomos o desconto dos valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos para este Município no IPTU — Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana.

Por esse motivo, proponho o presente Projeto de Lei, visando o incentivo ao proprietário de bens imóveis, assim como, que não tem a propriedade, mas se responsabiliza pelo pagamento do IPTU com previsão no contrato de locação, residentes ou com domicílio em nosso Município, a realizar a transferência do veículo de sua propriedade para o Município de Sorocaba, mediante concessão dos benefícios do desconto a título de taxa de transferência e emplacamento dos veículos

O presente projeto visa o aumento da arrecadação municipal através do repasse de 50% do IPVA arrecadado pelo Estado de São Paulo para Sorocaba.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Casa, a inclusão do Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação.

S/S., 8 de novembro de 2017.

FAUSTO PERES VEREADOR

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 256 Tipo de Matéria: Projeto de Lei Ordinária Data Protocolo: 02/10/2017

Autor: Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU - Imposto

Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

Documento Acessório:

Autor: Fausto Salvador Peres

Tipo de Documento Acessório: Substitutivo

Descrição: Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei nº 256/2017

Data do Documento: 08/11/2017



4101177420465



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 256/2017 Substitutivo nº 01

O presente Substitutivo nº 01 é do nobre vereador Fausto

Salvador Peres.

Trata-se de proposição "Dispõe sobre desconto no IPTU

- Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana na transferência de domicílio ou residência dos proprietários de veículos automotores e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica facultado ao morador do Município de Sorocaba e contribuinte, a qualquer título, do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU, que esteja em dia com o pagamento desse tributo, descontar do mesmo, no exercício seguinte, os valores pagos a título de taxa de transferência e emplacamento dos seus veículos para este município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se veiculos automotores os carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e motocicletas.

 $\S~2^{o}~O~benefício~previsto~no~"caput"~somente~poderá~ser~requerido~desde~que:$

 $I\hbox{--}a transferência do emplacamento de veículos para este} \\ Município se efetive até 20 de novembro do mesmo ano.$

II - os veículos transferidos estejam registrados em nome dos próprios moradores e contribuintes beneficiários, ou no de seus dependentes, todos residentes no mesmo endereço e inscritos no cadastro imobiliário do município;

III - comprove, por cópia, o integral recolhimento da taxa de transferência e de emplacamento dos veículos para este município;

pol



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV – protocole na Prefeitura o requerimento até o dia 30 de novembro do ano de sua transferência.

§ 3º Não será admitido o desconto no IPTU, quando o requerimento do benefício for protocolizado após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo anterior.

Art. 2º O valor do beneficio corresponderá a cada veículo transferido para este Município.

Art. 3º O desconto do IPTU será concedido uma única vez, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Não terá direito ao desconto, as transferências referentes aos veículos isentos do recolhimento do IPVA.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo chefe do executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL normatiza sobre o desconto no IPTU aos proprietários de veículos automotores com placas de outros municípios do mesmo Estado ou de outros, no valor referente aos custos com transferência e emplacamento, como medida de compensação, uma vez que aumentará a arrecadação na medida em que o Estado repassa 50% (cinquenta por cento) do valor do IPVA (imposto sobre propriedade de veículos automotores) aos municípios, conforme a quantidade de veículos emplacados.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. — O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder beneficios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso — Relator — Recurso Provido — Votação Unânime — Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes".

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. <u>MATÉRIA</u>

<u>TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA</u>. PREVALÊNCIA DA REGRA

GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE

FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA

PARLAMENTAR. <u>RECONHECIDO E PROVIDO</u>. (g.n.)

pst and



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes".

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de

pl



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

"Art. 14. <u>A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).</u>

I - <u>demonstração pelo proponente de que a renúncia</u>
foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não
afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes
orçamentárias;

II - <u>estar acompanhada de medidas de compensação</u>, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos

nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 10;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança".

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo

pol



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo, e vemos obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, Art. 14, II, por trazer a medida de compensação.

Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3°, 1, "i" da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor. É o parecer.

Sorocaba, 8 de novembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 256/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 256/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 256/2017, ambos de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "Dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 10/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria é de desconto de IPTU, em virtude de transferência de emplacamento de veículos para Sorocaba-SP, de modo a aumentar a arrecadação de IPVA do município (art. 158, III, da Constituição Federal), tratando-se de matéria tributária, o que, segundo o Supremo Tribunal Federal, é de competência concorrente entre Executivo e Legislativo, ainda que se trate de concessão de benefícios fiscais.

Da mesma forma, verifica-se observância da consideração sobre renúncia de receita, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal 101/2000), exige para concessão de benefícios, nos arts. 14, incisos I e II, e seus parágrafos.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de <u>dois terços (2/3)</u> dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3°, item 1, alínea "i", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 09 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 256/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 256/2017, ambos de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "Dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 10/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a matéria é de desconto de IPTU, em virtude de transferência de emplacamento de veículos para Sorocaba-SP, de modo a aumentar a arrecadação de IPVA do município (art. 158, III, da Constituição Federal), tratando-se de matéria tributária, o que, segundo o Supremo Tribunal Federal, é de competência concorrente entre Executivo e Legislativo, ainda que se trate de concessão de benefícios fiscais.

Da mesma forma, verifica-se observância da consideração sobre renúncia de receita, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal 101/2000), exige para concessão de benefícios, nos arts. 14, incisos I e II, e seus parágrafos.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de <u>dois terços (2/3)</u> dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, item 1, alínea "i", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 09 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relato

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 256/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

PÉRICLES RECISAMENDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 256/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

2 / CSIGOTIFC

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 256/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU — Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2017.

IRINEU DONIZETŲ DE TOLĖDO

Presidente

FERNANDA\SCHLIC GARCIA

pla manifications

Membro

JOÃO DONIZETI ŞILVESTRE



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 256/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe Sobre a Transferência de Emplacamento de Veículos e Desconto no IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e dá Outras Providencias

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2017.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO



Sorocaba, 16 de maio de 2 017.

PL nº 135/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-026 /2017 Processo nº 5.989/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:



PRESIDENTE

MANGA

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para que a Municipalidade proceda à concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, na modalidade concorrência pública, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

A Constituição Federal delegou competência aos Municípios para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (Artigo 30) e determinou que "Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos" (Artigo 175).

Em nível local, a Lei Orgânica, no Capítulo VI, ao dispor sobre "Bens Municipais" determina:

"

Art. 113 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

...77.

Portanto, esse é o instituto jurídico mais adequado para a presente propositura.

Através da Lei nº 10.645, de 4 de dezembro de 2013 a Arena foi denominada Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior", recebendo tal denominação em homenagem ao radialista nascido nesta cidade. Inaugurada no final do mês de setembro de 2016, encontra-se localizada no Km 106 da Rodovia Raposo Tavares e conta com área de 5.889 metros quadrados, sendo concebida para sediar partidas esportivas. O palco tem 242 metros quadrados, destinado a receber eventos culturais. A arquibancada mede 1.747 metros quadrados, com capacidade para 4.263 lugares, entre eles, 18 reservados para cadeirantes e 18 para pessoas obesas. O estacionamento comporta 325 veículos e o local dispõe ainda de outro bolsão que pode receber mais 300 veículos. Sem contar a localização privilegiada, que permite rápido e fácil escoamento tendo em vista a proximidade com duas rodovias que dão acesso à Capital do Estado.

Aliado a tais fatores, tem-se que o setor de entretenimento e lazer vem sendo apontado como uma das indústrias que tem apresentado maior crescimento nos últimos anos. Esse setor, além de propiciar alternativas de diversão para a população local e de ser responsável pelo-incremento do fluxo turístico, tem se caracterizado como grande absorvedor de mão-de-obra.

M:



SAJ-DCDAO-PL-EX- $0 \approx 6/2017$ - fls. 2.

Do que se depreende, a Arena Sorocaba pode promover atividades com potencial capacidade de estimular o desenvolvimento social, cultural e econômico da cidade. Apesar disso e apesar ainda de a indústria do entretenimento ser um vetor de indução para transformação de grandes cidades em polos turísticos, gerando emprego e renda, além do fomento à cultura e ao esporte, o Município dispõe de infraestruturas limitadas, incapazes de explorar seu potencial turístico. Por tais motivos, arenas multiusos cobertas, na condição de centros de lazer, vêm se transformando em importantes ferramentas para tal indústria, na medida em que permitem a inserção de grandes cidades no circuito de eventos internacionais, propiciando consequentes benefícios e tornando-se, por suas próprias instalações, uma importante atração turística dessas cidades. Elas, as arenas multiusos cobertas, representam marcos de desenvolvimento socioeconômico, seja para os municípios onde estão sediadas, seja para as comunidades que as adotam ou até mesmo para as marcas que eventualmente as patrocinam.

A Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES procedeu a estudos, os quais demonstraram a pertinência e viabilidade econômica em se conceder o uso administrativo daquele próprio municipal. Face à necessidade de a cidade dispor de um espaço multiuso de padrão internacional para abrigar todo tipo de evento – de competição esportiva a grandes shows – entendo oportuno outorgar a administração e exploração comercial da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" a particular que demonstre, em procedimento licitatório, condições de conciliar a exploração comercial com a realização de projetos sociais.

Por todo o exposto, estando plenamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Concessão de Uso – Arena Sorocaba.





PROJETO DE LEI nº 135/2017

(Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior".

Parágrafo único. A concessão mencionada no "caput" deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lanchonete e o estacionamento e a consequente exploração comercial.

- Art. 2º Em situações de emergência, calamidade pública e de força maior, decretados pela Administração e pela Defesa Civil, a Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" será utilizada a qualquer tempo, em caráter excepcional pelo Município.
- Art. 3º Fica assegurada ao Município a utilização da quadra poliesportiva para a realização de atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 1º Havendo cobrança de ingressos nos eventos oriundos do Município 20% (vinte por cento) da receita serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba FADAS, sob custo da taxa de manutenção.
- § 2º Ocorrendo a hipótese descrita no artigo 3º desta Lei, a lanchonete e estacionamento continuarão a ser explorados pelo concessionário.
- Art. 4º O prazo da concessão deverá ser definido no Edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas.
- Art. 5° A concessão administrativa será outorgada somente a (s) pessoa (s) jurídica (s) ou firma (s) individual (is) portadora (a) de CNPJ, em cujo objeto social estejam incluídas as atividades definidas no artigo 1° desta Lei.
- Art. 6º Do Edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, como condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da (s) concessionária (s):
 - I não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta Lei:
 - II não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que

título for;

III - adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 1º desta Lei, em consonância com as determinações constantes do Edital de licitação;



Projeto de Lei - fls. 2.

IV - apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto e memorial das adequações da área objeto da concessão, o qual deverá atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo previsto no Edital;

V - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;

VI - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais impostos, taxas e tarifas; e

VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Art. 7º Todas as benfeitorias realizadas na área objeto da presente concessão administrativa de uso ficarão incorporadas ao Poder Público, de pleno direito.

Art. 8º A Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão.

Art. 9° A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária.

Art. 10. A extinção ou dissolução da (s) empresa (s) concessionária (s), a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art, 12. Esta Lei entra em/vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANZONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 135/2017

A autoria da presente Proposição é do

, Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior". A concessão mencionada no "caput" deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lanchonete e o estacionamento e a consequente exploração comercial (Art. 1º); Em situações de emergência, calamidade pública e de força maior, decretados pela Administração e pela Defesa Civil, a Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" será utilizada a qualquer tempo, em caráter excepcional pelo Município (Art. 2º); fica assegurada ao Município a utilização da quadra poliesportiva para a realização de atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. Havendo cobrança de ingressos nos eventos oriundos do

M



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Município 20% (vinte por cento) da receita serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba - FADAS, sob custo da taxa de manutenção. Ocorrendo a hipótese descrita no artigo 3º desta Lei, a lanchonete e estacionamento continuarão a ser explorados pelo concessionário (Art. 3º); o prazo da concessão deverá ser definido no Edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas (Art. 4°); a concessão administrativa será outorgada somente a (s) pessoa (s) jurídica (s) ou firma (s) individual (is) portadora (s) de CNPJ, em cujo objeto social estejam incluídas as atividades definidas no artigo 1º desta Lei (Art. 5º); do Edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, como condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da (s) concessionária (s): não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta Lei; não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for; adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 1º desta Lei, em consonância com as determinações constantes do Edital de licitação; apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto e memorial das adequações da área objeto da concessão, o qual deverá atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo previsto no Edital; zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção; arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais impostos, taxas e tarifas; responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade (Art. 6°); todas as benfeitorias realizadas na área objeto da presente concessão administrativa de uso ficarão incorporadas ao





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Poder Público, de pleno direito (Art. 7°); a Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão (Art. 8°); a Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária (Art. 9°); A extinção ou dissolução da (s) empresa (s) concessionária (s), a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão (Àrt. 10); cláusula de despesa (Art. 11); vigência da Lei (Art. 12).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior"; destaca-se que:

Os termos deste PL encontram bases na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual estabelece que o uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, sendo que a concessão administrativa de bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, *in verbis*:

M



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser mediante, concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou interesse público exigir:

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e farse-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Este Projeto de Lei visa normatizar sobre concessão de uso de bem público, sendo conceitualizada por Fernanda Marinela tal concessão, nos termos seguintes:

c) Concessão de Uso de Bem Público

A concessão de uso de bem público formaliza-se por contrato administrativo, instrumento pelo qual o Poder Público transfere ao particular a utilização de um bem público. Fundamenta-se no interesse público, a título solene e com exigências inerentes a relação contratual. Como os demais contratos administrativos, depende de licitação e de autorização legislativa, está sujeito às cláusulas exorbitantes, tem prazo determinado e a sua extinção antes do prazo gera direto a indenização.

1



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Poder ser de duas espécies: a concessão remunerada de bem público e a concessão gratuita de usos de bem público¹.

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2.017.

MARÇOS MACIEL PEREÍRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

¹ MARINELA. Fernanda. Direito Administrativo. Editora Impetus. 2010. Niteroi/RJ. 767 p.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 135/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 135/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com o direito positivo, especialmente com o art. 113, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que prevê a possibilidade de uso de bens municipais através de concessão administrativa.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 29 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVAI Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

Pela\aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

HUDSON BESSINI

Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES RECAS MENDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

والمنافي والمنافي والمنافي والمنافية والمنافية والمنافية والمنافية والمنافية والمنافية والمنافية والمنافية والمنافية

SOBRE: Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CÁRLOS SILVANO JÚNIOR

Membre

RENAN DOS SANTOS



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 ao PL 135/2017
MODIFICATIVA █ ADITIVA □ SUPRESSIVA □ RETRITIVA □
O caput do art. 3° do PL n° 135/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3°. Fica assegurada ao Município a utilização da Arena para a realização de eventos de instituição religiosa, bem como a utilização da quadra poliesportiva para atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. S/S., 04 de julho de 2017. FAUSTO SALVADOR PERES Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 135/2017.

S/C., 06 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

OSÉ/APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES RECISATIONÇA DE LIMA

Tembro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

NTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS



Sorocaba, 21 de agosto de 2 017.

DCDAO-086/2017

EN

AO PROJETO

MANGA IPRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja apreciado em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei nº 135/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 026/2017), protocolado em 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA